



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000696/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.958 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VINICIUS PACHECO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD”. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2007/610400266122094, lavrada em 28/09/2009 (fls. 16/18), contra o contribuinte acima qualificado, que exige crédito tributário no valor de R\$ 3.191,56, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2009, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento” Legal à fl. 21, que a fiscalização constatou omissão de rendimentos informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC, no valor de R\$ 21.477,20.

Irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 28/12/2009 (fls. 01/12), alegando, em síntese, o que segue:

Inicialmente disse ter demanda trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício com o PNUD, sob nº 01197-2008-018-04-00-6, perante a 18ª Vara do Trabalho, processo que aguarda audiência de prosseguimento.

Adiante, disse que na condição de consultor foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD para quem prestou serviços de forma ininterrupta, uma das características da existência de vínculo empregatício. Disse ter direito a isenção do Imposto de Renda nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 4.506/64, art. 23, II do Regulamento do Imposto de Renda, bem como as normas contidas no Decreto 27.784/50 e no Decreto 59.308/66. Citou jurisprudência no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos através do PNUD. Contestou a multa.

Concluiu requerendo o recebimento da impugnação e da Declaração de IRPF retificadora, na qual consta os valores percebidos do PNUD, e que não interferem no montante tributável, haja vista que isentos; o acolhimento da tese da isenção do tributo sobre rendimentos percebidos do PNUD e, em não sendo acatada a tese da isenção, a absolvição da multa aplicada e dos juros de mora.

Anexou cópia de documentos conforme fls. 15/297.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos da decisão abaixo transcrita:

“De início deve ser salientado que o notificado noticia demanda trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício com o PNUD - processo 01197-2008-018-04- 00-6. Do exame dos documentos acostados às fls. 15/297, verifica-se que não consta que a ação proposta tenha como objeto o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos pelo PNUD. Também não há referência a alguma decisão judicial sobre essa matéria. [...]

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, da origem e da forma de percepção. [...]

Do até aqui exposto, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) devem ser funcionários do Organismo Internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário do PNUD; 2) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

No caso em exame, não consta nos autos que o Órgão Internacional tenha prestado as informações à Receita Federal do Brasil na forma prevista pela Instrução Normativa SRF nº 208/2002, artigo 21 e parágrafo I o , anteriormente citado.

Além do mais, merece destaque as informações constantes dos Contratos de Serviço nº 2002/000864 - fls. 43/44, 2002/003132- fls. 48/49, 2003/001040- fls. 55/57, 2004/000621 - fls. 62/63, 2005/001593 - fls. 70/71, 2006/000045 - fls. 74 indicando os valores percebidos pelo contribuinte na execução das diversas etapas e, em especial, assinalando expressamente que "o contratado não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável". E, ainda mais, assinala claramente que "O contratado não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD". [...]

Dessa forma, reafirmados os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país, conclui-se que no caso sob exame, o regramento tributário nacional determina que deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento - PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional.

Quanto a irresignação demonstrada em relação à multa e juros, não há qualquer fundamento nas razões apresentadas pelo notificado. Tanto a multa quanto os juros foram aplicados na forma prevista pelos fundamentos legais descritos no "demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora" de fls. 177 - art. 44, inciso I, e § 3º, da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14, da Lei 11.488/07 e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, respectivamente. Ressalte-se que a fiscalização ao lançar a multa e os juros agiu em estrita obediência ao comando do parágrafo único do art 142, do Código Tributário Nacional.

O notificado requer oportunidade para entrega de declaração de ajuste anual retificadora, para fazer constar os valores do PNUD como não tributáveis. O pedido não pode ser deferido tendo em vista as disposições expressas no § 1º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, [...]”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 10-30.104 da 8ª Turma da DRJ/POA em 29/04/2011 (fl. 308).

Sobreveio Recurso Voluntário em 16/05/2011 (fls. 326/338), acompanhado dos documentos de fls. 341 e seguintes. Em suma, o interessado alego que:

O recorrente faz jus a isenção de tributos sob os rendimentos auferidos de organismos internacionais, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 4.506/64, bem como o art. 23, II, do RIR/94.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, sendo a aludida convenção recepcionada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 27.784/50, bem como o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/66. Em sendo assim, evidente que a o recorrente faz jus a isenção, pois assim dispõe o art. 5 do referido acordo.

Aduz que as simples leitura da legislação supra, resta evidente que o recorrente faz jus a isenção, vez que funcionário do PNUD. A matéria em questão também é muito corriqueira no Conselho de Contribuintes, sendo que a majoritária jurisprudência do Conselho acata a isenção.

Alega que é evidente que o Auto de Lançamento deve ser desconstituído, eis que carece de relação jurídica, já que os rendimentos auferidos pela recorrente, objeto do lançamento, são oriundos do PNUD e em razão de trabalho, portanto isentos de tributação.

Quanto a multa, diz o recorrente que não pode ser penalizado, eis que não efetuou o recolhimento em razão de consulta realizada pelo PNUD, entidade representativa, portanto vinculante nos termos do art. 51 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72.

Sustenta que o recorrente não deixou de informar os rendimentos, somente os informou como não tributáveis, eis que abrangidos pela isenção.

Requer o provimento do recurso para desconstituir a integralidade do Auto de Lançamento, para absolver o recorrente da multa imposta.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia da falta de declaração e da respectiva tributação dos rendimentos auferidos de Organismo Internacional pelo contribuinte no qual este alega que são isentos ou não tributáveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve efetivamente omissão de rendimentos, ainda que estes sejam considerados isentos e não tributáveis, isso porque, o contribuinte deveria ter informado na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, o que não se vislumbra.

Mesmo sendo os rendimentos isentos, como resta comprovado, o mesmo deveria ter sido declarado em campo próprio, na Declaração de Ajuste Anual, deixando de tomar tal providência, agiu com propriedade o Fisco.

Como bem assentou a decisão *a quo*, o requerimento de retificação da declaração de ajuste anual para fazer constar os valores recebidos do PNUD como não tributáveis, não pode ser deferido depois de efetuado o lançamento fiscal, tendo em vista a disposição expressa no §1º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

"O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas".

No entanto, em que pese o contribuinte tenha deixado de declarar os rendimentos, estes são isentos em decorrência do contribuinte ser técnico contratado como consultor por Organismo Internacional.

No âmbito deste Egrégio Conselho, o entendimento prevalecente sempre foi no sentido de considerar tributáveis os rendimentos auferidos por técnicos, contratados no Brasil, a serviço das Nações Unidas, no âmbito do seu PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.

De início, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

"Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; (grifei)

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país."

Observe-se que a matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Recentemente, a Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos acrescidos)

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Da análise dos documentos acostados, consta em fls. 42/46, Contrato de Serviços, o qual descreve a função do contribuinte no Projeto, qual seja, Consultoria para Automatização do Sistema de Finanças Públicas do RS – FPE, porquanto, isentos de tributação.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o Lançamento.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora